



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 342/VIII

ALTERA O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE TRABALHO A TERMO

Com o presente projecto de lei visa-se aperfeiçoar o regime jurídico do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, essencialmente numa perspectiva de evitar o abuso no recurso a uma tal forma de contratação.

É assim que, desde logo, ao artigo 41.º são acrescentados três novos números, todos eles tendo em vista aquela finalidade. Particularmente relevante é o novo n.º 3, disposição que contém uma cláusula geral, que, em conjugação, aliás, com o n.º 4 (relativo ao ónus da prova a cargo do empregador), deixa, sem margem para dúvidas, bem vincada a função típica, isto é, a causa jurídica caracterizadora da contratação a termo e o princípio-regra do contrato por tempo indeterminado (isto é, sem termo). Em suma, resulta daí claro que a estipulação do termo nunca poderá ter por finalidade iludir a aplicação das disposições que regulam os contratos sem termo, nomeadamente em matéria de regime jurídico da respectiva cessação.

Também as regras contidas no novo artigo 41.º-A são, no fundo, particularizações da regra geral constante desse (novo) n.º 3 do artigo anterior. Trata-se de situações típicas, em relação às quais há unanimidade de tratamento na doutrina e na jurisprudência estrangeiras, designadamente nos direitos francês, italiano e alemão (cifra, neste último caso, a proibição dos chamados *Kettenvertrage*).

Também se aproveitou para introduzir alterações ao actual artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, de entre as quais se chama particularmente a atenção para a circunstância de se consagrar a regra de que a prorrogação do contrato a termo por período diferente do estipulado inicialmente está sujeita não só aos requisitos formais da sua celebração como ainda aos respectivos requisitos materiais (o que significa que terá que continuar a preencher uma das situações, de carácter excepcional, previstas no n.º 1 do artigo 41.º da LCCT).

Neste termos, os Deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

O presente diploma tem por objecto alterar o regime jurídico do contrato de trabalho a termo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

Admissibilidade do contrato a termo

1 — (...)

2 — (...)

3 — A estipulação do termo será igualmente nula sempre que tiver por fim iludir as disposições que regulam os contratos sem termo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Cabe ao empregador o ónus da prova dos factos e circunstâncias que fundamentam a celebração de um contrato a termo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto.

5 — A celebração, prorrogação e cessação do contrato a termo implica a comunicação do seu teor pela entidade patronal, no prazo máximo de cinco dias úteis, à comissão de trabalhadores e às estruturas sindicais existentes na empresa.»

Artigo 3.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 41.º-A

Contratos sucessivos

1 — A celebração sucessiva e intercalada de contratos a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo.

2 — Exceptua-se do número anterior a contratação a termo com fundamento nas alíneas c) e c) do n.º 1 do artigo 41.º.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, é nulo e de nenhum efeito o contrato de trabalho a termo que seja celebrado posteriormente à aquisição pelo trabalhador da qualidade de trabalhador permanente.»

Artigo 4.º

O artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo

1 — A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 41.º e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo, devendo a sua redacção permitir estabelecer com clareza a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

2 — A prorrogação do contrato a termo por período diferente do estipulado inicialmente está sujeita aos requisitos materiais e formais da sua celebração e contará para todos os efeitos como renovação do contrato inicial.»

Artigo 5.º

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de Janeiro de 2001. — Os Deputados do PS:
Barbosa de Oliveira — Artur Penedos — José Barros Moura — Marques Júnior — Osvaldo Castro — José Reis — Mafalda Troncho — Helena



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Roseta — Francisco Torres — Luísa Portugal — Bruno Almeida — Maria Santos — Maria José Campos — Celeste Correia.

PROJECTO DE LEI N.º 317/VIII
(ALTERA O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE
TRABALHO A TERMO, COMBATENDO A PRECARIDADE NO
EMPREGO)

PROJECTO DE LEI N.º 324/VIII
[ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 64-A/89, DE 27 DE
FEVEREIRO (CONTRATO DE TRABALHO A TERMO)]

PROJECTO DE LEI N.º 342/VIII
(ALTERA O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE
TRABALHO A TERMO)

Relatório da discussão e votação na especialidade e texto final da
Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Relatório

1 — A Comissão designou um grupo de trabalho para analisar, na especialidade, as iniciativas supra-referidas. Esse grupo de trabalho, constituído pelos Srs. Deputados Barbosa de Oliveira (PS), Arménio Santos (PSD), Vicente Merendas (PCP) e Pedro Mota Soares (CDS-PP), apresentou um texto de substituição.

2 — O grupo de trabalho efectuou uma reunião no dia 19 de Março de 2001, na qual estiveram representados os grupos parlamentares do PS, PCP, CDS-PP e BE. Nessa reunião, foi deliberado, por unanimidade, apresentar à Comissão um texto de substituição que resultará, no essencial, de uma proposta do PS.

3 — Na sequência da discussão na especialidade, havida na reunião realizada por esta Comissão no dia 2 de Maio de 2001, procedeu-se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regimentalmente à votação na especialidade do referido texto de substituição.

4 — Na reunião encontravam-se presentes os grupos parlamentares do PS, PSD, PCP e BE.

5 — Da discussão e subsequente votação na especialidade resultou o seguinte:

6 — O Deputado Barbosa de Oliveira (PS) sugeriu que, no n.º 1 do artigo 41.º-A do texto de substituição, depois de «(...) sucessiva e (...)» fosse aditada a palavra «ou», ficando, assim, a seguinte redacção: «sucessiva e/ou intercalada (...)». Esta sugestão foi aceite pelos restantes membros do grupo de trabalho.

7 — O Deputado Eugénio Marinho (PSD) considerou que, muito embora o PSD não tivesse podido participar na reunião do grupo de trabalho, julgava o texto de substituição equilibrado, pelo que votaria favoravelmente.

8 — O Deputado Vicente Merendas (PCP) afirmou que o seu grupo parlamentar considerava o texto de substituição ainda insuficiente, como aliás tinha afirmado no grupo de trabalho, nomeadamente pelo facto de não ficar consagrado que a condição de trabalhador à procura do primeiro emprego ou de desempregado de longa duração não era fundamento para a celebração do contrato a termo, como constava do projecto de lei do PCP. Porém, tinha sido o texto possível.

9 — O Deputado Luís Fazenda (BE) também considerou o texto de substituição pouco arrojado, embora representasse algum avanço em matéria de contratação a termo, razão pela qual o seu grupo parlamentar não o inviabilizaria.

10 — Encontrando-se esgotada a discussão sobre a matéria, o Presidente submeteu a votação, nos termos regimentais, o texto de substituição apresentado pelo grupo de trabalho, tendo-se obtido o seguinte resultado:

Artigo 1.º (do texto de substituição)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 2.º (do texto de substituição)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 41.º (do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 41.º-A (do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 42.º (do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 46.º (do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 53.º (do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 54.º (do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 3.º (do texto de substituição)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 3.º (da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

Artigo 4.º (do texto de substituição)

Votação: PS – Favor

PSD – Favor

PCP – Abstenção

BE – Abstenção

O artigo foi aprovado.

11 — Segue, em anexo, o texto final, aprovado em resultado da discussão e votação na especialidade.

Palácio de São Bento, 2 de Maio de 2001. — O Presidente da Comissão,
Artur Penedos.

Anexo

Texto final

Artigo 1.º

O presente diploma introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e à Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, que estabelece regras sobre a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo e a rescisão por iniciativa do trabalhador, bem como sobre o motivo justificativo relativo à celebração do contrato a termo.

Artigo 2.º

É aditado o artigo 41.º-A e alterados os artigos 41.º, 42.º, 46.º, 53.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

Admissibilidade do contrato a termo

1 — (...)

2 — A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação do termo, adquirindo o trabalhador o direito à qualidade de trabalhador permanente da empresa.

3 — A estipulação do termo será igualmente nula, com as consequências previstas no número anterior, sempre que tiver por fim iludir as disposições que regulam os contratos sem termo.

4 — Cabe ao empregador o ónus da prova dos factos e circunstâncias que fundamentam a celebração de um contrato a termo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 41.º-A

Contratos sucessivos

1 — A celebração sucessiva e intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para a satisfação das mesmas necessidades do empregador, determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo.

2 — Exceptua-se do número anterior a contratação a termo com fundamento nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º.

3 — Se prejuízo do disposto no artigo 5.º, é nulo e de nenhum efeito o contrato de trabalho a termo que seja celebrado posteriormente à aquisição pelo trabalhador da qualidade de trabalhador permanente.

Artigo 42.º

Forma

1 — O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) A necessidade do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 53.º;

g) (Anterior alínea f).

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 46.º

Caducidade

1 — (...)

2 — (...)

3 — A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, calculado segundo a fórmula estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69.º-A/89, de 9 de Fevereiro, não podendo ser inferior a um mês.

4 — A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses, impede uma nova admissão a termo, certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorrido seis meses.

Artigo 53.º

Obrigações resultantes da admissão de trabalhadores a termo

1 — A celebração, prorrogação e cessação do contrato a termo implica a comunicação do seu teor pela entidade empregadora, no prazo máximo de cinco dias úteis, à comissão de trabalhadores e às estruturas sindicais existentes na empresa.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 54.º

Preferência na admissão

1 — (...)

2 — A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a seis meses de remuneração base.

3 — Cabe ao empregador o ónus da prova de não ter preterido o trabalhador no direito de preferência na admissão, previsto no n.º 1».

Artigo 3.º

É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo

1 — A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 41.º e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo, devendo a sua redacção permitir estabelecer com clareza a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

2 — A prorrogação do contrato a termo por período diferente do estipulado inicialmente está sujeita aos requisitos materiais e formais da sua celebração e contará para todos os efeitos como renovação do contrato inicial».

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de Maio de 2001. — O Presidente da Comissão, *Artur Penedos*.